

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

MACHADO, Marcello Pinheiro¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo mostrar os aspectos devastadores da Síndrome de Alienação parental, principalmente na vida das crianças por ela vitimadas. As fontes consultadas são unânimes em afirmar que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de abuso da criança, não tendo a mesma que demonstrar preferência pela mãe ou pelo pai, pois, ama naturalmente os dois e deve ser livre para os amar. Diante deste fato o Direito não pode ficar inerte, tendo sido editada a lei 12.318/2010.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da Alienação Parental, Psicologia, Direito, Criança, Família.

PARENTAL ALIENATION SYNDROME (SAP)

ABSTRACT

The present work has the purpose to show the devastating aspects of Parental Alienation Syndrome, especially the lives of children victimized by it. The sources consulted are unanimous in stating that Parental Alienation Syndrome is a form of child abuse, not the same as having demonstrated a preference for the mother or the father, because, naturally loves both and should be free to love freely

KEYWORDS: Parental Alienation Syndrome. Psychology. Law. Child. Family.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental constitui tema de análise da área de Psicologia jurídica, que conjuntamente com o Direito e outros campos afins, como Assistência Social e Medicina disciplinam o tema.

Ao pesquisar o assunto percebe-se que a Síndrome de Alienação Parental, doravante (SPA) vem ganhando ênfase nos últimos anos, em diversos segmentos, sendo inclusive tema abordado na novela global “Salve Jorge”. Muito embora esse tema venha ganhando maior proporção, atualmente o assunto é pouco visto nos tribunais.

A Alienação Parental traz traços marcantes que geram problemas familiares e psicológicos nas pessoas envolvidas. É através desta problemática que surge o interesse em trabalhar esse contexto, no intuito de tornar mais próximo do universo do transtorno, conhecendo as perspectivas, bem como, obter conhecimentos acerca das razões que o ocasionam e, das áreas especializadas envolvidas.

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar uma questão que torna a discussão mais pertinente, a qual diz respeito aos referenciais que abrangem a temática, por ainda serem considerados escassos, pois se trata de um tema novo, particularmente quando se diz respeito do conhecimento da população, dos profissionais de saúde e dos operadores do direito.

Na seara jurídica a alienação parental é disciplinada pela Lei 12.318 de 2010. Em seu art. 5º “dá orientação sobre a forma e elementos básicos a pesquisar na elaboração de laudos, para que se possa atingir, com alguma segurança conclusão que assegure o convencimento do magistrado e a concretização do justo” (LAGRASTA. Parentes: guardar ou alienar – a síndrome da alienação parental Direito das Famílias e Sucessões, 2012. p.37).

Assim dispõe art. 5º. “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Vê-se que a Lei pune as condutas que contrariam o desenvolvimento sadio das crianças. Dessa forma, enquadram-se como alienação parental as condutas que visem impedir ou dificultar visitas; subtrair ou suspender o pagamento de pensão etc. Essas condutas trazem danos irreversíveis à criança exposta a esse ambiente.

Nesse sentido, sob a ótica jurídica, a Lei 12. 318 /10 assim conceitua alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A proteção a esse aspecto tão importante do desenvolvimento da criança e do adolescente, só é possível porque a Constituição tutela esses direitos por meio dos princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana, liberdade, bem como coíbe a violência no âmbito das relações familiares (LAGRASTA, 2012. p.38).

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito – Faculdade Assis Gurgacz. m_pm27@hotmail.com

² Docente orientador a do Curso de Direito– Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Para a coleta de dados, utilizou-se o livro texto, consulta a alguns sites na Internet, no sentido de oferecer subsídios para a realização do trabalho.

Nesse trabalho pretende-se conceituar a SPA, além de abordar os fatos mais relevantes que a mesma proporciona àquelas crianças que foram acometidas.

Acerca da SPA, Podevyn (2001) explica como identificá-la, a fim de evitar o sofrimento da muitas famílias e vítimas desse fenômeno criado pela condição humana em conflito, que necessita de providências imediatas, no sentido de detectá-la e tratá-la, visando que a mesma, não produza sequelas na vida dos filhos, capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição?

Dessa forma, o por meio deste artigo, pretende-se mostrar os aspectos devastadores dessa Síndrome na vida, principalmente das crianças por ela vitimadas. As fontes consultadas são unânimes em afirmar que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de abuso da criança, que não tem que tomar o partido da mãe ou do pai. Ela ama naturalmente os dois e deve ser livre para livremente os amar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Síndrome: estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, o que pode ser produzido por mais de uma causa. Conjunto de características ou de sinais associados a uma condição crítica, suscetíveis de despertar temor e insegurança.

Alienação: estado resultante do abandono ou privação de um direito natural.

Parental: relativo a pai e mãe ou a parente.

Síndrome de Alienação Parental é chamada também de “Implantação de Falsas Memórias”(FERREIRA, 2010).

Ao iniciar a abordagem acerca da Síndrome de Alienação Parental faz-se necessário discutir a proteção dada à família pelo direito, pois, por via de regra, é por meio dela que os indivíduos obtêm laços parentais e no seio da mesma que ocorre a alienação parental.

2.1.1 conceito de direito da família

Coube ao Direito Civil na parte especial do Direito de família, tutelar os direitos a ela inerentes. Nesse sentido, os doutrinadores brasileiros tentam a luz do Código Civil, conceituar a Família e o Direito de Família.

Nas palavras do emérito professor Venosa (2006, p.18):

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio de tutela dos incapazes por meio da curatela.

Nesse diapasão, Dias (2010, p.34) pontua acerca do que vem a ser família:

A família apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrario é o resultado das transformações sociais. Houve a personalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Nesse sentido a família pode ser analisada em um conceito amplo, como a presença de parentesco, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, no entanto esse grupo não recebe tratamento pacífico e uniforme, pois é estudado cada um de seus membros pormenorizadamente, pela ordem jurídica.

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio de tutela dos incapazes por meio da curatela.

Como bem diz Rodrigo da Cunha Pereira (2007; p. 29), o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite. A ideia de família para o Direito Brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, é de que essa instituição é denominada como um núcleo que possui laços consanguíneos formados através do casamento ou da união estável, sendo a família o local em que os parentes, indivíduos, pessoas encontram apoio e sentem-se protegidos, por saberem que a entidade familiar, na maioria das vezes, oferecer-lhe á amor, fraternidade, carinho e compreensão.

2.1.2 A família sob a ótica constitucional e código civil de 2002

É notório que o modelo legal que vigorava anteriormente à Carta Magna de 1988 não atendia às necessidades sociais no campo do Direito de Família. A sociedade cresceu e evoluiu e muitos cidadãos estavam desamparados legalmente era necessária a vigência de uma nova era fundamental.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu de uma vez por todas as diversas formas de entidade familiar e, sobretudo a igualdade entre os seus membros. Para Maria Berenice Dias (2007) que a Constituição de 1988 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não fora do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, visto que, não recepcionados pelo novo sistema jurídico.

No que tange à instituição familiar vale lembrar que reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, por uma Constituição foi muito tardio, porém a Carta Magna dispôs em ser art. 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A família que a Constituição de 1988 reconheceu e conferiu tamanha importância, reforça o vínculo afetivo das famílias, no qual o Estado atribuiu valorização ao crescimento e desenvolvimento pessoal de cada membro, dentro de uma entidade familiar emocionalmente bem estruturada.

Diferente do Código de 1916 a CRFB, nos § 3º e 4º do art. 226, considerou também como entidades familiares, a união estável formada por casais com filhos ou não, que não estiverem ligados pelo vínculo do matrimônio, sendo-lhe facilitada essa conversão, e, ainda, as famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas somente pelo pai ou pela mãe e os filhos.

Hodiernamente os preceitos constitucionais representam um dos maiores avanços na democratização da família brasileira, embora tarde, o direito oficial reconhece e destina proteção a uma prática social corriqueira e muito antiga. As demais constituições pátrias pautavam a formação da família, estruturando-a obrigatoriamente pelo direito civil, ao passo que a legislação infraconstitucional, nos dispositivos do Código Civil, ocupava-se das uniões de fato, ou das chamadas uniões concubinárias, somente no intuito de a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Além disso, o § 4º do referido artigo estabelece: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

2.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Outro direito muito importante tutelado pela Constituição brasileira em seu art. 1º, III, é a dignidade da pessoa humana. Tal previsão denota a preocupação do Estado com as bases da sociedade, ou seja, com ser humano.

Os princípios constitucionais deixaram de ser apenas orientação ao sistema jurídico e passaram a ter força normativa. Adquiriram eficácia imediata com o intuito de possibilitar o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas. Superou-se, assim, o entendimento que negava a força normativa aos princípios em razão de seu caráter “indeterminado”.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro. Para José Afonso da Silva (2006, p.105) a dignidade da pessoa humana implica em um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida.

(...) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer id eia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”

Acerca da eficácia dos princípios, os juízes têm o dever de outorgar aos direitos fundamentais a maior eficácia possível e passaram a aplicar diretamente os princípios constitucionais, abandonando a concepção estritamente positivista da função judicial que pregava um sistema de regras neutro. Os direitos fundamentais podem ser considerados parâmetros materiais e limites para o desenvolvimento judicial do direito. A reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam a proteção da personalidade humana que é o seu atributo específico: a qualidade do ser humano (Dias 2007).

Além da dignidade da pessoa humana, são indicados por Maria Berenice Dias (2007) os seguintes princípios norteadores do Direito de Família: (a) da liberdade; (b) da igualdade e do respeito à diferença; (c) da solidariedade familiar; (d) do pluralismo das entidades familiares; (e) da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos.

O princípio da igualdade, extremamente ligado ao da liberdade, é também uma das fontes primárias dos direitos fundamentais. Baseia-se nos dispositivos constitucionais segundo os quais os homens e as mulheres são iguais em direitos e em deveres, assim como inexistem diferenças entre seus filhos e, também, cônjuges no âmbito da entidade familiar (CRFB, art. 226, § 5º).

2.4 REFLEXOS DA LEI 12.318/2010

O Art. 2º da Lei 12.318/2010 se preocupou em definir de forma ampla a alienação parental, levando em consideração requisitos objetivos e subjetivos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observa-se que a Lei traz um rol exemplificativo dos alienadores, podendo ser qualquer pessoa que esteja com a criança ou adolescente.

Para Mold (2012, p.55) o legislador foi tímido ao tratar da figura do alienado, mencionando apenas as crianças e adolescentes, sendo que deveria ter lembrado que qualquer membro da família pode ser alienado (avós, tios, irmãos, padrastos).

De maneira geral, a Lei estabelece a atuação do juiz no processo (art.4º), determina a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, por equipe multidisciplinar (art.5º). O art. 6º. Traz as medidas que podem ser tomadas pelo Juiz, cumulativamente ou não, em desfavor do parente alienador, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal.

A Lei 12.318/2010 tem por finalidade básica proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente e, deixa expressa essa determinação no Art. 3º da referida lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Enfim, a Lei veio para suprir uma lacuna, tendo em vista, que a alienação parental já era julgada em processos antes de sua regulamentação. Enfim, protege direitos, define alienante e alienador, cita as formas de alienação, os tipos de penalidades aplicadas ao alienador e regula o processo.

Após essas considerações jurídicas acerca do tema, passa-se a expor o aspecto da Síndrome de Alienação Parental.

2.5 CONSEQUÊNCIAS GRAVES DE MAUS RELACIONAMENTOS

Graças a alguns livros e a resumos da internet foi encontrada uma abundante literatura sobre Síndrome de Alienação Parental, vejamos, Podeuyn (2001), depois de ter passado por uma separação com a mãe de seus três filhos, onde via os mesmos se afastarem dele cada vez mais. O objetivo era possibilitar que os operadores do direito e da saúde, bem como as pessoas em geral, tomassem conhecimento e que, a partir de então, pudessem identificá-la, evitando o sofrimento de muitas famílias vítimas desse fenômeno.

A partir das ideias desse autor, baseadas em estudos anteriores do psiquiatra Richard Gardner, que foi o primeiro a identificar e nomear, hoje genericamente conhecida como Síndrome da Alienação Parental, pode-se dizer que se trata de um processo que consiste em programar uma criança para se odeie um de seus genitores justificativa, decorrendo daí que a própria criança contribua na trajetória de campanha de desmoralização desse genitor.

A Síndrome de Alienação Parental manifesta-se principalmente, no ambiente da mãe, segundo a ideia historicamente conhecida de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Antes desconhecida, uma vez nomeada e bem definida parece que cada vez mais se constata a existência de danos causados aos filhos em virtude dessa Síndrome, que por isso, necessita ser tecnicamente identificada pelos personagens envolvidos no processo de discussão da guarda de filhos para minimizar consequência.

É importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração dessa Síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional. Nas situações em que a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que a ama, se perdurara por longo tempo, instaurará um processo de cornificação, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito.

A Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtorno de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade e, em casos extremos, pode levar ao suicídio.

Estudos têm mostrado que quando adultos, as vítimas têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal estar e desajustamento. Deve-se confiar à tarefa de identificar a Síndrome de Alienação Parental a um profissional da saúde mental, como conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade. É importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos, não apenas de diagnósticos e tratamento, mas também de prevenção.

2.6 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENADOR

Deve-se tentar a mediação e os genitores devem ser avaliados separadamente; isso se nenhum deles representar perigo para os filhos. Um dos efeitos deverá ser evitar a alienação das crianças por um de seus genitores.

Se falhar a fase de mediação deve-se recorrer à justiça. É o caminho, pois o alienado está violando o direito do filho de desenvolver uma convivência saudável com o genitor alienado. A criança possui esse extenso direito natural à convivência familiar e nisso está incluída a livre relação com a dupla parental conforme seus interesses e não com as conveniências de outro genitor.

A via judicial é importante para garantir que se cumpra o direito de visita, condição fundamental para o exercício da função paterna ou materna que, antes de ser uma vantagem dos pais é um direito dos filhos. Os filhos não devem ser privados do direito de uma convivência familiar sadia e os pais são imprescindíveis no papel de pai e mãe enquanto seres que estão se desenvolvendo.

Outro ponto importante das instituições é dar um motivo real à criança vítima de Síndrome de Alienação Parental para visitar e mesmo conviver com o cônjuge alienado sem se sentir culpado de estar decepcionando o genitor alienador, ainda que sob o disfarce de obediência a uma ordem externa quando, na verdade, o que se satisfaz é um desejo interno que não pode ser francamente expressado e reconhecido.

É importante se recorrer a um terceiro, pode ou não ser uma instituição, quando a relação parental põe em risco a saúde emocional da criança, pela ação ruim do genitor alienador.

2.7 FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO FÍSICO, EMOCIONAL OU SEXUAL

Abuso sexual é a mais grave comprometedora, ocorre na metade dos casos de separações problemática segundo Podevyn (2001), principalmente se os filhos são pequenos e mais manipuláveis.

Uma vez levantada a suspeita de abuso sexual, o alienado passa a ser mais vigiado pelas autoridades e as visitas chegam a ser suspensas por cautela até ser esclarecida a suspeita. Nesse período o cônjuge alienador pode incutir dúvidas sobre o imaginário da própria criança com fantasias e falsas memória deixando inseguros todos os envolvidos nesse complexo processo de avaliação.

Por outro lado, deve-se lembrar que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, devendo ser sempre investigados. O fato de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social, prova também de ser um forte indicativo de alienação, porque produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns e aceitas como abusivas.

A forma de abuso físico, por suas características, permite uma avaliação mais objetiva.

O abuso mais comum é o de natureza emocional, porque é mais difícil de ser avaliado e muitas vezes não passa de meras diferenças de juízo moral e de opinião entre os cônjuges (genitores)s. Por exemplo: O simples autorizar que o filho durma em outro horário; Assista a este ou àquele programa de televisão; Que se vista de uma forma um pouco diferente ou Participe de uma festa que não lhe agrade, basta para ser considerado como um abuso emocional. Há uma grande intolerância e incapacidade para suportar as diferenças.

2.8 ABRINDO OS OLHOS PARA VERDADEIROS RELATOS E FALSAS MENTIRAS.

Um critério decisivo para avaliar a SAP é investigar a relação dos filhos como alienado antes da separação e poder compará-la com o depois da separação. Nessa análise, não se pode esquecer de considerar os relatos do alienador, conforme Denise Duarte Bruno (2010 – pag. 187 – 189).

Assim sendo, optei por tratar de casos concretos, acreditando que, para “abrir os olhos” para as situações de abuso sexual e incesto no contexto judicial, a primeira atitude é falarmos do que fazemos e como fazemos.

Com a apresentação dos casos não pretende-se dar guias de atendimento, mas apenas sistematizar informações do abuso e do incesto no contexto das disputas judiciais na área de família. Segue exemplo do caso 1 Brumo (2010, p.186-189):

1. Lucila, uma falsa memória e o afastamento do pai

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitas do pai à filha.

O processo continha atestado em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai do abuso, mas a companheira deste, que teria “raspando a pomada de assadura com uma mulher”(sic), ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que “nunca” havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo a confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como filha estava crescendo, “tinha de ser cuidada por uma mulher”(sic).

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por anos, numa sala com brinquedos.

Ela aceitou entrar sozinha, apresentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em Casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo

1. Os desgastes naturais decorrentes da própria separação;
2. As mudanças compatíveis com o novo estilo de vida dos membros da família;
3. As condições econômicas, que, em geral, diminuem nos primeiros tempos (é muito difícil manter o mesmo padrão socioeconômico até que cada um reconstrua seu próprio caminho novamente).

2.9 REAÇÃO DE MEDO DA PARTE DOS FILHOS.

O filho pode assumir postura de se submeter às determinações do alienador, que exige ser escolhido como ideal. Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado.

O filho sofre conflitos, pois se vê em uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado e de perder o amor dos pais. Assim o filho é constrangido a escolher entre os genitores, comprometendo seu desenvolvimento normal e saudável.

A criança entra num mundo de duplas mensagens, duplos vínculos e de verdades censuradas, gerando no futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do seu caráter.

O filho vai absorvendo toda negatividade que o alienador genitor coloca no alienado, quando o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. O filho sente o dever de proteger, não o alienado, mas o alienador, formando uma dupla contra o alienado, formando-se uma aliança baseada em aspectos da personalidade que não são saudáveis.

Por todas essas razões, é fundamental estabelecer um diagnóstico correto antes de escolher o tratamento a ser seguido. Por outro lado, é igualmente importante poder diferenciar uma Síndrome de Alienação Parental de um caso de abuso ou de descuido, uma vez que é comum nesses casos, quando os filhos manifestam oposição, resistência ou rejeição, a um de seus pais, o outro acusá-lo de abuso físico, sexual ou psicológico, enquanto o alienado atribui ao alienador o fato de haver programado os filhos contra ele.

A Síndrome de Alienação Parental exige uma intervenção jurídica, quando as circunstâncias externas precisam ser modificadas. Por isso, recomenda-se que a intervenção psicoterapêutica deva ser sempre amparada em um procedimento legal e deva contar com o apoio judicial.

Quando há a requisição do juiz, do Ministério Público ou do advogado, o sigilo profissional deve ser relativizado, pois a existência do processo judicial impõe um dever que se sobrepõe ao interesse individual de uma das partes.

Como a Síndrome de Alienação Parental configura uma doença, é recomendável que o genitor alienador também realize um tratamento. Segundo o autor da obra pesquisada nos afirma que o genitor alienador só irá aceitar a terapia quando puder tirar alguma vantagem. Muitas vezes o genitor alienador irá recusar a submeter-se através de um encaminhamento judicial.

O terapeuta deverá aliar-se as partes saudáveis dos atores de cena familiar, pois sobre elas é que irá construir os vínculos necessários para estruturar o tratamento.

Nem sempre o tempo do processo judicial coincide com o tempo do processo psicológico, que prossegue no caminho de uma lenta cicatrização emocional, recomenda-se um monitoramento mais prolongado da situação, abrindo a possibilidade de que cada um dos envolvidos na Síndrome da Alienação Parental vença as dificuldades.

Quando os filhos se deixam envolver pelas manobras de sedução do cônjuge alienador, as queixas de medo de maus tratos pelo alienado podem aumentar, dificultando ou até mesmo inviabilizando as visitas. Nem sempre os filhos conseguem ter pleno discernimento sobre esta situação construída por razões que desconhecem. Porém elas se sentem na obrigação de se identificar e solidarizar com a vitimização nomeada pelo alienador. Na realidade, o alienador promove uma programação do comportamento dos filhos que passam a agir de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos patentes pelo alienador.

Assim, independentemente, dos conflitos que presenciaram os filhos podem preservar o afeto que sentem pelos pais. Os filhos devem aprender a amadurecer e crescer com essas experiências, sentindo-se capazes de distinguir os aspectos positivos de cada um dos seus genitores. Isso irá modelar as suas vidas quando forem pais no futuro. Os filhos, para serem bons pais, terão que elaborar os conflitos com seus próprios pais. Do ponto de vista da psicologia, famílias desarmoniosas tendem a se perpetuar em desarmonia, enquanto filhos advindos de lares harmoniosos tendem a se estruturar da mesma forma.

A Síndrome de Alienação Parental leva à produção de duplas mensagens e duplos vínculos; Uma vez decodificados psicologicamente, deve prevalecer a qualidade das relações.

Juridicamente, algumas decisões podem diminuir a conflitualidade e permitir que vínculos sejam reconstruídos, por outro lado a disputa do processo judicial, ora pela guarda, ora pelos bens, acaba por provocar uma instabilidade ao invés de segurança.

No tratamento da Síndrome de Alienação Parental, o genitor alienado também precisa de cuidados especiais. Incluído no tratamento, deve ser conscientizado de que está sendo envolvido no contexto da alienação, requisito necessário para dar início às mudanças capazes de romper o círculo pernicioso instaurado pela Síndrome.

Deverá o alienado abandonar o papel que lhe foi atribuído e de desempenhar uma função ativa em busca da sua saúde emocional, rigidez dos vínculos, visando um desenvolvimento saudável dos filhos. O alienado deve ter presente que a ambiguidade e a omissão também constituem uma forma de violência, a violência psicológica, que pode ser tão perversa quanto à violência física.

O cônjuge alienado que se acomoda passivamente às condições ditadas pelo alienador é tão prejudicial aos filhos quanto aquele. Por isso deve ser o primeiro a interromper o processo da Síndrome da Alienação Parental. O cônjuge alienado não deve se contentar nem acomodar-se aos diversos adjetivos proclamados pelo cônjuge alienador. O comportamento hostil dos filhos faz parte do ideal do alienante, portanto, não deve aceitar esse jogo, entretanto, usar meios punitivos não é o mais recomendável nem produtivo.

No sentido de efetuar a transição com menores riscos e menores prejuízos, sugere-se no momento de transição a casa de um amigo de confiança, um abrigo, núcleo de acolhimento ou um centro de tratamento médico ou psicológico. Nesse momento de transição deve-se evitar a casa de um familiar, pela possibilidade de reedição dos conflitos já existentes.

A transição intermediada por uma pessoa estranha, que se coloca na condição de um amigo, implica uma relação sólida de afeto e confiança deste com o filho, esse distanciamento o coloca fora do alcance da influência do alienador.

2.10 BUSCANDO SOLUÇÕES

No mundo moderno as pessoas estão voltadas para o seu próprio prazer, trabalho e necessidade de segurança, não sobra tempo para a solidariedade, para a generosidade, é difícil acolher o outro, principalmente quando a situação é conflituosa.

Torna-se necessário conhecer a Síndrome de Alienação Parental, para enfrenta-la de maneira adequada.

Na ausência de outra possibilidade, os núcleos ou casas de acolhimento de criança ou adolescentes devem ser considerados como lugares de transição para um curto espaço de tempo, em uma situação emergencial. Sendo para assegurar o encaminhamento do filho aos cuidados do genitor alienado.

Na impossibilidade de outros meios adequados para a transição, instituições de caráter mais interventivo podem ser consideradas como um suporte. Essas possibilidades descritas justificam-se pela possibilidade do filho experimentar a experiência de que o genitor alienado, descrito pelo genitor alienante é uma invenção, chamada pelo autor de uma construção diabólica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema exposto, é possível concluir que a Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois a Lei ao tratar da alienação parental, tem por escopo coibir essas práticas que tanto fazem mal, à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, cabe aos psicólogos e assistentes sociais, em seus trabalhos técnicos, laudos, perícias e avaliações, oferecer novos conhecimentos à consideração dos operadores do direito e também aos professores, que realizam nas escolas, a tarefa básica de socialização, assim como a todos aqueles que se preocupam com o bem-estar das crianças, uma conscientização da importância da relação precoce na saúde mental da criança com seus genitores numa percepção de que o comportamento de um deles está sendo prejudicial aos filhos.

Nesse fenômeno que é mais frequente e comum em nossa sociedade do que se pode imaginar e tem sido responsável por muitos danos nas relações entre pais e filhos, pois deteriorou os vínculos e agrava o emocional de crianças envolvidas, cujos efeitos psicológicos, emocionais e relacionais ainda não estão devidamente estudados.

Assim, o papel de proteger contra a alienação, cabe à família, a sociedade e ao Estado corresponsáveis pelo futuro das novas gerações. Família, Sociedade e Poder Público têm igual dever de garantir à criança e ao adolescente o direito da vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

REFERÊNCIAS

BRUNO, D. D. **Abrindo os Olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In Dias, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental realidade que a justiça insiste em não ver.** 2 Edição. Revista Atual e Ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010

DIAS, MARIA B. **Manual de direito das famílias.** 4.ed.,ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em: 22 maio 2013.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Editora Nova Fronteira, 2010.



LAGRASTA, C. Parentes: guardar ou alienar – a síndrome da alienação parental. Direito das Famílias e Sucessões, **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Dez- Jan 2012, ano XIII - 25. p.38).

MOLD, C. F. Alienação parental – reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. Direito das Famílias e Sucessões, **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Dez- Jan 2012, ano XIII - 25. p.46).

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VENOSA. S. S. **Direito civil. Direito de família**. 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.